

PROJETO DE LEI N° 608/2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio à Saúde Mental para municípios afetados por depressão e síndrome do pânico no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Nelci Aparecida de Freitas Santos, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental, destinado a assegurar atenção integral, gratuita e especializada aos municípios diagnosticados com síndrome do pânico e depressão.

Art. 2º- O Programa observará as seguintes diretrizes, em consonância com a Política Nacional de Saúde Mental:

I - Garantir o acesso universal, igualitário e contínuo ao cuidado em saúde mental;

II - Promover a atenção especializada por meio de equipes multiprofissionais, incluindo atendimento psicológico e psiquiátrico;

III - Desenvolver ações de prevenção, diagnóstico precoce e conscientização sobre a importância da saúde mental, visando à redução do estigma associado aos transtornos mentais;

IV - Articular-se com outras políticas públicas, como assistência social, educação e direitos humanos, para oferecer um cuidado integral ao indivíduo;

V - Fomentar a reabilitação e a reinserção social dos pacientes na comunidade;

VI - Assegurar a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência em todos os serviços e ações do Programa.

Art. 3º- Compete à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação e execução do Programa, incumbindo-lhe:

- I - Implementar e gerir os serviços e as ações previstas nesta Lei;
- II - Promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde envolvidos;
- III - Monitorar e avaliar periodicamente os resultados e a eficácia do Programa, com base em indicadores de saúde;
- IV - Celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, incluindo organizações não governamentais e instituições de ensino, para fortalecer e ampliar a rede de atendimento;
- V - Publicar relatórios anuais sobre as ações realizadas e os resultados alcançados.

Art. 4º- O Programa oferecerá, no mínimo, os seguintes serviços e ações:

- I - Atendimento psicoterapêutico individual e em grupo;
- II - Consultas e acompanhamento psiquiátrico;
- III - Grupos de apoio para pacientes e seus familiares;
- IV - Visitas domiciliares, quando tecnicamente recomendadas;
- V - Atividades de reabilitação psicosocial e de promoção da autonomia;
- VI - Campanhas educativas e de conscientização em escolas, unidades de saúde e na comunidade em geral.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Fundo Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 17 de Outubro de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 608

A depressão e a síndrome do pânico representam um desafio crescente de saúde pública, com profundo impacto na vida dos cidadãos e da comunidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a depressão como a principal causa de incapacidade em todo o mundo. Nesse contexto, a presente propositura visa estruturar uma resposta municipal eficaz e humanizada, alinhada às melhores práticas e ao arcabouço jurídico que rege o direito à saúde no Brasil.

A criação de um programa específico não é apenas uma medida de justiça social, mas uma obrigação legal do Poder Público, conforme se demonstrará. O dever do Município de prestar assistência à saúde mental de seus cidadãos é matéria consolidada na legislação e na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado", a ser garantido mediante políticas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse dever é compartilhado por todos os entes da federação — União, Estados e Municípios —, que possuem responsabilidade solidária na matéria. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 793 de Repercussão Geral (STF — RE 855178), pacificou o entendimento de que os entes federados são solidariamente responsáveis pelas demandas prestacionais na área da saúde. Isso significa que o cidadão pode exigir o cumprimento desse direito de qualquer um deles, cabendo ao município, como ente mais próximo do cidadão, um papel primordial.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida que se impõe. A criação do Programa de Apoio à Saúde Mental não apenas atenderá a uma demanda social urgente, promovendo qualidade de vida e dignidade aos municípios, mas também trará alinhamento do Município ao seu dever constitucional e legal, consolidado pela jurisprudência pátria.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Plenário Antônio Branco, 17 de Outubro de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT